



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Ofício N° 710/2015

Vitória/ES, 07 de julho de 2015.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do r. despacho de fls. 1225/1227, exarado nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA N° 0000366-65.2008.8.08.0000**, para conhecimento.

Respeitosamente,

JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA
Diretora do Pleno
Resolução n° 29/2013 – D.J.E.S. 28/06/2013

AO
EXMO. SR.
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESPÍRITO SANTO



1225
9

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho

AÇÃO DECLARATÓRIA N.º: 0000366-65.2008.8.08.0000

REQUERENTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIDOS: ADALGIZA MARIA BUGUE e outros

RELATOR: DES. TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO

DESPACHO

Na decisão de fls. 527/540, ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, realizei as seguintes ponderações a respeito da existência do risco proveniente da demora do pronunciamento judicial definitivo:

“[...] nota-se que o débito ora questionado apresenta-se classificado em ordem próxima de pagamento, conforme demonstram os documentos de fls. 523/526, o que implica na conclusão de que, caso haja o indeferimento da medida liminar ora examinada, o Estado possivelmente será obrigado a readequar sua programação orçamentária, situação que implica na redução de investimento em causas sociais e em outros serviços públicos essenciais”.

Sendo assim, ainda que o dispositivo daquela decisão tenha veiculado apenas comando expresso para determinar o sobrestamento de todos os efeitos jurídicos decorrentes do ato judicial exarado no mandado de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho

segurança n.º 2396/90, inclusive no que se refere à suspensão do pagamento do precatório n.º 200970000762, expedido pela Portaria n.º 0040/97, a argumentação empregada para evidenciar a presença do *periculum in mora* - conforme excerto acima descrito - indica a necessidade de desobrigar o Estado do Espírito Santo de realizar o provisionamento do valor correspondente ao precatório. Do contrário, o provimento antecipatório não representaria qualquer efetividade para resguardar objeto da demanda que, vale dizer, transborda a simples proteção patrimonial do autor para também abarcar legítimos interesses da coletividade.

Portanto, com o fim de atender à solicitação formulada pelo eminente Desembargador Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, **RATIFICO** os termos da decisão proferida às fls. 527/540 para fazer constar a expressa determinação de retirada do precatório n.º 200970000762, expedido pela Portaria n.º 0040/97, da ordem de pagamento, desonerando, assim, o Estado do Espírito Santo de realizar o provisionamento do valor correspondente ao referido débito.

Oficie-se ao eminente Desembargador Presidente do TJES dando ciência da presente decisão, em resposta à solicitação apresentada por Sua Excelência à fl. 1.188.

Intimem-se as partes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho

Tudo cumprido, aguarde-se a realização da prova pericial conforme determinado às fls. 1.181/1.182.

Vitória, 06 de julho de 2015.


TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
Desembargador Relator